



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DE MURIAÉ

A Câmara Municipal de Muriaé, esclarece a toda a população o seguinte:

Que todos os atos praticados pela Presidência foram decorrentes de cumprimento de ordem judicial, no que diz respeito ao afastamento do vereador Carlos Delfim, posse do vereador Reginaldo Roriz e pagamento do subsídio do vereador Carlos Delfim:

Apresenta-se a determinação judicial que **determinou a posse do vereador Reginaldo Roriz, proferida no processo de nº 5008711-78.2021.8.13.0439 (parte da decisão que determinou a posse):**

Processo 5008711-78.2021.8.13.0439

DECISÃO

REGINALDO DE SOUZA RORIZ impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Muriaé, MG, ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ.

Pelo exposto, evidenciada a plausibilidade jurídica e o perigo da demora (prejuízo pessoal do impetrante, seja político, seja remuneratório), defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada dê posse ao impetrante na primeira reunião (ordinária ou extraordinária) da Câmara de Vereadores de Muriaé após a notificação, sob pena de crime de desobediência (art. 26, da lei 12.016/2009), sem prejuízo de responder por improbidade administrativa.

Muriaé, 7 de dezembro de 2021.

Maurício José Machado Pirozi

IMAGEM 1

JUIZ DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal tão logo foi decretada a prisão do vereador Carlos Delfim suspendeu seu subsídio, suspensão essa que foi objeto de ação judicial requerida pelo vereador, sendo então determinado seu pagamento, mesmo estando afastado de suas atividades parlamentares – processo nº 5001787-17.2022.8.13.0439:

PROCESSO Nº: 5001787-17.2022.8.13.0439

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

IMPETRADO(A): WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e outros (3)

Ante o exposto, reconhecendo, em cognição sumária, a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR, para o fim de SUSPENDER o ato praticado pelo 1º Impetrado - Presidente da Câmara Municipal de Muriaé-MG – consubstanciado na cessação do pagamento do subsídio do vereador Impetrante, devendo o mesmo tomar as medidas legais com vistas a regularizar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento mensal dos subsídios do Impetrante, incluído os retroativos, desde o momento do não pagamento decorrente da privação de sua liberdade de locomoção oriunda da ação penal citada, sob pena de multa diária, para hipótese de descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dando prosseguimento ao feito, notifiquem-se os Coatores, enviando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, com a finalidade de prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê ciência do feito ao Órgão de representação judicial dos Impetrados, se for o caso, remetendo-lhe cópia da exordial.

MURIAÉ, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PICANÇO DE ANDRADE VON HELD

Juiz de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tão logo, a Presidência da Câmara foi intimada da decisão, a mesma imediatamente ingressou com recurso de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça, sob nº 0956569-90.2022.8.13.0000:

Processo

Número CNJ: 0956569-90.2022.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.22.095655-1/001
Processo Relacionado: 5001787-17.2022.8.13.0439
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas
Segredo de Justiça: Não

Denominação: Agravante
Complemento:
Número CNPJ: 20349205000194
Razão social: MURIAE CAMARA MUNICIPAL
Nome fantasia: CAMARA DE MURIAE

Parte

Nome: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

Denominação: Agravado
Complemento:

IMAGEM 3



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

No julgamento do pedido feito para suspender a decisão do Juiz de Muriaé, o Tribunal de Justiça, em decisão monocrática exarada pelo Relator DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, manteve a decisão do Juiz de Muriaé, para a Câmara Municipal continuar a efetuar o pagamento do subsídio ao vereador Carlos Delfim, nos seguintes termos:

Ademais, verifico das peças carreadas ao presente agravo de instrumento, que o agravado foi afastado do seu cargo de vereador, em razão de ação penal contra ele intentada, mas consta expressamente da decisão proferida na ação criminal, *in verbis*:

[...] **Por fim, esclareço que este juízo apenas determinou o afastamento do denunciado do cargo de vereador, sendo certo que a suspensão do exercício de função pública não enseja prejuízo à remuneração devida, em observância ao princípio da presunção de inocência.** (fls. 42/45 doc. único).

Logo, por não vislumbrar, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o d. Magistrado *a quo*, requisitando informações, notadamente sobre fatos processuais posteriores à r. decisão agravada.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, seguindo-me os autos conclusos.

P.I.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

IMAGEM 4

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo que, recentemente, **foi confirmado pelo Juiz a concessão e obrigatoriedade da continuação do pagamento do subsídio do vereador Carlos Delfim:**

Ante o exposto, como restou cabalmente demonstrado nos autos ter sido ferido direito constitucionalmente assegurado ao Impetrante (arts. 5º, LVII, e 37, XV, da CR/88), acolhendo o parecer ministerial retro, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e, por conseguinte, determino a suspensão do ato praticado pelo 1º Impetrado - Presidente da Câmara Municipal de Muriaé-MG - consubstanciado na cessação do pagamento do subsídio do vereador Impetrante, devendo o mesmo tomar as medidas legais com vistas a regularizar o pagamento mensal dos subsídios do Impetrante. Via de consequência, **dou o caráter de definitividade** à medida liminar concedida às páginas de ID: 9249148000.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas de nº 512/STF e nº 105/STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, de modo que, esgotado o prazo para apresentação de recursos voluntários, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio TJMG.

Deverá a Escrivania proceder com as cautelas de estilo, observando o disposto no art. 13, *caput*, da Lei 12.016/09.

Por fim, comunique-se a 6ª Câmara Cível, com urgência, sobre o conteúdo desta sentença e, conseqüentemente, acerca de possível perda do objeto do agravo de instrumento nº 1.0000.22.095655-1/001. Servirá o presente *decisum*, digitalmente assinado, como ofício.

P. R. I. C.

Muriaé, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PICANÇO DE ANDRADE VON HELD

Juiz de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação a representação do **pedido de cassação do vereador Carlos Delfim**, a Câmara informa que todos os procedimentos legais e regimentais foram adotados pela Presidência da Casa, haja visto, que todos os atos são dotados de prazos a serem cumpridos.

Assim foi encaminhada a representação a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que, por sua vez, solicitou ao Juízo da Vara Criminal acesso ao processo criminal que envolve o representado, eis que o mesmo tramita em segredo de justiça.

Em razão disso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitou a Presidência da Casa a concessão de mais 10 (dez) dias para emissão do parecer, sendo que tal prazo vence no dia 12/08/2022.

Portanto, a Câmara Municipal esclarece que o **parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre a aceitação ou não da representação, será colocado em votação na próxima terça-feira dia 16/08/2022**, estando dentro dos prazos previstos na legislação.

Finalmente, esclarece a Presidência da Câmara Municipal que, após a votação do parecer da representação, dependendo do resultado da votação, **poderá ser o mesmo encaminhado ou não a Comissão Processante para instauração do procedimento de cassação.**

Com todos os esclarecimentos acima, a Presidência da Câmara de forma transparente, informa a população de Muriaé que em momento algum a Câmara e seus parlamentares vem se furtando de suas obrigações legais e regimentais.

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - CISO
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé